



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.782 - RS (2010/0203232-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARAZINHO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CUNHA PORÃ - SC
INTERES. : E L M
INTERES. : R G

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial .
2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.
3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.
4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da *perpetuatio jurisdictionis* ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes.
5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando a Sra. Ministra Relatora, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carazinho/RS, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.782 - RS (2010/0203232-0)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARAZINHO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CUNHA PORÃ - SC
INTERES. : E L M
INTERES. : R G

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARAZINHO - RS, suscitante e o JUÍZO DE DIREITO DE CUNHA PORÃ - SC - suscitado.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda do filho do casal, movida pelo primeiro interessado: E.L.M em desfavor de R.G. – segunda interessada.

Manifestação do Juízo suscitado: ante a constatação de que os genitores do menor haviam mudado de domicílio, entendeu que a hipótese se constitui uma “(...) exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87, CPC) e a competência para processar e julgar o feito, de acordo com o que dispõe o art. 147 do ECA, passou a ser do Juízo da Comarca de Carazinho (RS), atual domicílio do menor” (fl. 45, e-STJ).

Manifestação do Juízo suscitante: afirma que o Juízo suscitado não poderia ter declinado de sua competência, pois a alteração de domicílio das partes não tem o condão de modificar a competência para a apreciação da ação inicialmente proposta, ainda mais, quanto se trata de competência relativa, que não pode ser declinada de ofício.

Manifestação do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, opinou pelo conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitante, domicílio atual do menor do qual se discute a guarda.

Relatado o processo, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.782 - RS (2010/0203232-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARAZINHO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CUNHA PORÃ - SC
INTERES. : E L M
INTERES. : R G

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia em dizer do Juízo competente para apreciar e julgar ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda de filho, proposta originalmente junto ao Juízo de Direito de cunha Porã/SC, que posteriormente declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carazinho – RS, ante a alteração no domicílio das partes envolvidas.

I. Da caracterização do conflito negativo de competência.

O conflito negativo de competência encontra-se caracterizado, porquanto dois Juízes vinculados a Tribunais diversos (TJ/SC e TJ/RS) se consideram incompetentes para o julgamento de ações correlatas, nas quais se discute sobre a existência de união estável e a guarda do menor, fruto dessa relação.

II. Da aplicação do princípio da Perpetuatio jurisdictionis em processos que envolvem interesse de menores.

Releva, inicialmente, fixar que nas ações que envolvam interesses de menores – notadamente no caso da guarda – os direitos dos genitores quanto à aplicação das regras processuais e mesmo no que toca a alguns aspectos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito material, se submetem ao interesse primário do menor, objeto central das proteções legais incidentes para essa hipótese.

Assim, nem sempre a aplicação pura e simples da lei, *in casu*, do art. 87 do CPC, garante solução adequada ao conflito. Porque uma interpretação literal do ordenamento legal pode triscar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor.

Sob esse enfoque, a determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda, deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outra norma cogente, como a do art. 87 do CPC.

Com foco nessa consideração, grifa-se, pela sua aplicabilidade imediata e preponderante, o princípio do juiz imediato, estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual, o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

O intuito máximo do princípio do juízo imediato, acima manifestado, está em que, pela proximidade com a criança, é possível atender de maneira mais eficaz aos objetivos colimados pelo ECA, bem como entregar-lhe a prestação jurisdicional de forma rápida e efetiva, por meio de uma interação próxima entre o Juízo, o infante e seus pais ou responsáveis.

Nessa toada, o CPC, que, por indicação expressa do art. 152 do ECA, têm aplicação subsidiária nos procedimentos afetos à infância e juventude, cede espaço, no que toca à fixação da competência, ou mesmo sua alteração, para o foro onde a criança exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, regra especial que assume caráter subordinador no que se refere às disposições gerais de competência previstas na lei processual civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na prática, deixa mitigada a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, estabelecida no art. 87 do CPC, que cede lugar a uma solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo.

Nesse sentido, já decidiu esta Seção no julgamento do CC 109.840, de minha relatoria, 2ª Seção, DJe de 16.02.2011 e CC 92473/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 2ª Seção; DJe de 27.10.2009.

III - Da aplicação do princípio do juízo imediato.

Enquadrando o conflito a este posicionamento cristalizado, é de relevo declinar a manifestação do Juízo suscitante – informação não contraditada pelo Juízo suscitado – de que “após a realização de diversos atos nas duas demandas, inclusive com o deferimento da guarda provisória do menor em favor de Rosângela (fl. 12 – processo n. 009/1.08.0002303-4), ambos os litigantes [pai e mãe do menor] modificaram seu domicílio, sendo que Eduardo Passou a residir em Maravilha-SC e Rosângela em Carazinho-RS (fls. 54/55, e-STJ).

Nada há na espécie que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas se relata alterações de domicílios corriqueiras, que muitas vezes ocorrem após separações, motivadas por sentimentos de inadequação em relação ao lugar em que o casal vivia, ou mesmo pela singela tentativa de reconstrução de vidas após o rompimento.

E foi com base nesse quadro, e guardadas as particularidades da lide, que o Juízo de Direito de Cunha Porã/SC, suscitado, houve por bem declinar de sua competência para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carazinho – RS, por entender que o curso da ação que discute a guarda do infante, daria maior efetividade aos interesses do menor, se ocorresse na Comarca de Carazinho-RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal posicionamento se afina ao entendimento jurisprudencial do STJ para o tema, ao conjugar os princípios do melhor interesse da criança e do juízo imediato, razão pela qual deve ser fixada a competência do Juízo suscitante, para que prossiga na apreciação e julgamento do processo de guarda, que envolve os interesses do infante.

Forte nessas razões, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e estabeleço como competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARAZINHO - RS, a fim de apreciar e julgar a ação de guarda, na qual contendem os dois interessados neste Conflito de Competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0203232-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 114.782 / RS

Números Origem: 10800023034 910800023034

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARAZINHO - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CUNHA PORÃ - SC

INTERES. : E L M

INTERES. : R G

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, Relatora, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carazinho - RS, o suscitante, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.782 - RS (2010/0203232-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de conflito **negativo** de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carazinho-RS, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito de Cunha Porã-SC, como suscitado, nos autos da **ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda**, movida por Eduardo Luís Marques contra Rosângela Guilarde, e **ação de guarda** ajuizada por esta última em face do primeiro, ambas reunidas em razão da conexão.

As ações restaram originariamente propostas perante o juízo de Cunha Porã-SC (suscitado), porém, diante da alteração da residência da mãe do menor (detentora da guarda provisória) para a Comarca de Carazinho-RS, o juízo catarinense remeteu os autos ao suscitante, o qual deflagrou o presente conflito negativo, ao fundamento de que incide no caso em tela a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art. 87 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do juízo suscitante.

A eminente Relatora, Ministra Nancy Andrigli, votou no sentido de conhecer do conflito negativo de competência e estabelecer como competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carazinho-RS.

Para melhor exame do tema, formulei o pedido antecipado de vista.

Acompanho a eminente relatora, haja vista que o presente conflito negativo compreende duas ações conexas, a primeira de **reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda** (proposta pelo pai), e a segunda de **guarda** (deflagrada pela mãe), revelando-se presente evidente interesse do menor em ambas as ações, o que revela cabida a mitigação da regra da *perpetuatio jurisdictionis* consubstanciada no art. 87 do CPC, nos termos da jurisprudência desta egrégia Segunda Seção.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONES* X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (CC 119.318-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 02.05.2012)

Ainda: CC 111.130-SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 08.11.2010; CC 92.473-PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 27.10.2009; CC 109.840-PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 16.02.2011.

Ademais, a peculiaridade existente no caso concreto não permite conclusão diversa, haja vista que, conforme bem delineado pelo voto da eminente relatora, o juízo suscitante prestou *"informação não contraditada pelo juízo suscitado - de que 'após a realização de diversos atos nas duas demandas, inclusive com o deferimento da guarda provisória do menor em favor de Rosângela (fl. 12 - processo n. 009/1.08.0002303-4), ambos os litigantes [pai e mãe do menor] modificaram seu domicílio, sendo que Eduardo passou a residir em Maravilha-SC e Rosângela em Carazinho-RS (fls. 54/55, e-STJ)"*

Ainda, **inexiste qualquer indício de que a mudança de domicílio deu-se com o intuito de dificultar a prestação jurisdicional**, sendo consequência da separação de fato do casal. Portanto, a aplicação da regra constante da norma especial (art. 147, I, do ECA) em detrimento daquela constante do art. 87 do CPC, de cunho geral.

Do exposto, voto no sentido de conhecer do conflito negativo de competência, e estabelecer como competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carazinho-RS, nos termos do voto da eminente relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0203232-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 114.782 / RS

Números Origem: 10800023034 910800023034

PAUTA: 12/12/2012

JULGADO: 12/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARAZINHO - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CUNHA PORÃ - SC

INTERES. : E L M

INTERES. : R G

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carazinho/RS, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.